

A (IR) RELEVÂNCIA DO DOLO E O PRAZO DE GARANTIA NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA À LUZ DA LEI ANGOLANA. BREVES NOTAS

Valdano Afonso C. Pedro
(Valdano Afonso Jr.)
Advogado e Docente da Faculdade de Direito
da Universidade Agostinho Neto

INTRODUÇÃO

O quotidiano dos indivíduos ou pessoas colectivas comumente designados por organizações nas quais se destacam as empresas ou em bom rigor as sociedades comerciais (pluripessoais ou unipessoais) é marcado essencialmente pela prática de negócios jurídicos¹ gratuitos ou onerosos que assumem amiúde a configuração de contratos de compra e venda de bens móveis duradouros ou não e não raras vezes de bens imóveis para fins habitacionais ou comerciais, cujo circunstancialismo e/ou comportamentos dos intervenientes fazem-nos reflectir a respeito do princípio da boa-fé, na confiança que envolve os sujeitos da relação jurídica, balizadora da sociedade, construída com base nos padrões de honestidade e lisura bem como na (eventual) protecção legal dada ao comprador/consumidor no que tange ao prazo de garantia e assistência pós-venda aos bens a si vendidos.

Ora, é em síntese sobre estes dois problemas que reputo serem sempre actuais e relevantes, que me propus abordar neste artigo, no sentido de aclarar com base no Direito positivo vigente em Angola, i.é, o tratamento dado à figura do *dolus bonus* e ao tema da garantia de qualidade ou de bom funcionamento devida aos bens comercializados.

Porquanto, se é verdade que enquanto partes de um contrato de compra e venda (objecto do presente artigo), são ambos genericamente considerados contraentes ou contratantes, a verdade é que em função da obrigação a que cada um está ou estará adstrito para com outrem, um assume ou assumirá a qualidade de vendedor ou fornecedor e o outro de comprador ou consumidor, com direitos e deveres diferentes, sujeitos todavia à mesma responsabilidade pré-contratual, nos

¹ Segundo o Professor Manuel de Andrade, in Teoria Geral da Relação Jurídica, vol. II, pág. 25, “o negócio jurídico é o facto voluntário lícito, cujo núcleo essencial é constituído por uma ou várias declarações de vontade, tendo em vista a produção de certos efeitos práticos ou empíricos, predominantemente de natureza patrimonial (económica), com o ânimo de que tais efeitos sejam tutelados pelo direito – isto é, obtenham a sanção da ordem jurídica – e a que a lei atribui efeitos jurídicos correspondentes, determinados, grosso modo, em conformidade com a intenção do declarante ou declarantes (autores ou sujeitos do negócio).

termos do n.º 1 do artigo 227.º do Código Civil, nos termos do qual “quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.”

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FORNECEDOR E CONSUMIDOR. NOÇÕES

O artigo 874.º do Código Civil angolano, oferece-nos um conceito prático e relativamente simples de contrato de compra e venda, nos termos do qual «**compra e venda** é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço».²

Por sua vez a lei angolana de defesa do consumidor em vigor e para efeitos de aplicação da mesma na composição judicial ou extrajudicial de eventuais litígios, define o **consumidor** como toda pessoa física ou jurídica a quem sejam fornecidos bens e serviços ou transmitidos quaisquer direitos e que os utiliza como destinatário final, por quem exerce uma actividade económica que vise a obtenção de lucros. E **fornecedor**, como toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem actividades de produção, montagem, criação, construção, transportação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços. (Cfr. números 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho - Lei de Defesa do Consumidor).

Sem prejuízo da protecção conferida pela lei de defesa do consumidor e sublimemente pela Constituição da República de Angola aos consumidores, no seu artigo 78.º, nos termos do qual “1. **O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo.** 2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados. 3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa. 4. A lei³ protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses.” Vale aqui referir que a protecção conferida pelo Direito às relações contratuais assenta no princípio da autonomia privada, cuja maior e mais conhecida expressão se traduz na liberdade contratual consagrada no artigo 405.º do Código

² O contrato de compra e venda é, portanto, um negócio jurídico oneroso, na medida em que envolve atribuições (prestações) patrimoniais para ambas as partes, existindo, segundo a perspectiva destas, um nexo ou relação de corresponsabilidade entre as referidas atribuições patrimoniais.

³ Entenda-se Lei n.º 15/03, de 22 de Julho - Lei de Defesa do Consumidor.

Civil. Este princípio constitui um mecanismo de ordenação da vida em sociedade, através da atribuição, a cada sujeito, da faculdade de estabelecer livremente relações jurídicas com outros sujeitos, bem como de definir as regras pelas quais aquelas se regem.

Pedro Pais de Vasconcelos *apud* Carlos Burity da Silva⁴ diz que a autonomia privada corresponde a um espaço de liberdade jurígena atribuído, pelo Direito, às pessoas, podendo definir-se como permissão genérica de produção de efeitos jurídicos. A autonomia privada é jurígena, pois, nos negócios e nos contratos com que se regem, não é a Lei que atribui a consequência jurídica, mas sim as próprias pessoas que são autores do negócio. Assim, na compra e venda, por exemplo, não é a lei que produz o efeito de transmissão da propriedade, mas antes o comprador e o vendedor que o acordam entre si. A lei limita-se a reconhecer essas vicissitudes jurídicas, dentro dos limites em que a autonomia se encerra.

O *DOLUS BONUS*. CONCEITO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO-LEGAL E JURISPRUDENCIAL

O dolo é um vício na formação da vontade de contratar e representa um erro qualificado por ser causado por acção ou omissão do seu autor (*deceptor*), contra o errante ou enganado (*deceptus*).

Inocência Galvão Telles, *in* Manual dos Contratos em Geral definiu dolo como sendo, a intenção de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito. O agente prevê e quer o resultado ilícito: este representa-se no espírito do sujeito, que o elege como fim, e para ele dirige a sua vontade através de uma conduta activa ou passiva.

O art.º 253º do Código Civil estabelece: 1. Entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante. Desta definição legal é possível, desde logo, distinguir duas modalidades de dolo: ao dolo positivo (ou comissivo) e o dolo negativo (ou omissivo).

Quanto ao dolo positivo, ele resulta da utilização consciente de sugestões ou artifícios considerados ilegítimos, que provocam ou mantêm o declarante em erro; existe, portanto, um comportamento activo, com vista a criar ou manter um erro. A conduta geradora de dolo activo consubstancia-se, em rigor, numa violação do dever de verdade que impende sobre cada contratante. Situação distinta se levanta a propósito do dolo omissivo. Aqui o declarante já estava em erro e o declaratório, apesar de se encontrar obrigado a esclarecê-lo, não o fez, intencional ou

⁴ Carlos Alberto B. Burity Da Silva; Teoria Geral do Direito Civil, Colecção da Faculdade de Direito – UAN, Luanda, 2004, pág. 135

conscientemente. A existência de uma situação de dolo, nos termos acima descritos, atribui ao declarante em erro o direito de anular o contrato (preenchidas as condições de relevância previstas no artigo 254.º do Código Civil), precisamente porque este se encontra desprovido do seu fundamento de protecção: a autodeterminação do sujeito.⁵

São formas de dolo do deceptor as acções:

- a) *Intencionalmente enganadora;*
- b) *Não intencionalmente enganadora, mas conscientemente enganadora;*
- c) *A que mantém intencionalmente o erro;*
- d) *A que não intencionalmente, mas que conscientemente, mantém o erro;*
- e) *A que omite a dissipação do erro conhecido, quando a lei, uma estipulação negocial prévia ou as concepções dominantes no comércio jurídico imponham o dever de elucidar.*⁶

São todas elas situações em que o erro do declarante é conhecido do declaratório, já porque este o haja intencionalmente provocado, já porque, tendo-se apercebido do erro do declarante, fingiu desconhecê-lo, dissimulando-o, em vez de o pôr a claro, como lho impunha o dever de lealdade que a todos compete quando realizam os seus negócios, como denota o já referido artigo 227.º do Código Civil. A deformação da vontade há de resultar de uma actuação exterior que impede a livre formação da vontade do declarante, de comportamentos que, com intensidades diferentes, levam à formação viciada, à deformação, da vontade. No caso de dissimulação, relativa ao comportamento puramente omissivo, a vontade já está viciada e deformada, restando apenas o desfazer do engano.⁷

O dolo, para ser relevante como causa de anulação tem que ser um *dolus malus*⁸. Como refere ainda Heinrich Ewald Horster⁹, “há dolo sempre que o meio enganoso é empregado com a consciência de que, com ele, o declarante é determinado a fazer uma declaração que não teria emitido sem aquele engano. Na maior parte dos casos existirá também a consciência de que o enganado sofrerá um prejuízo¹⁰, quem comete o dolo sabe e quer que o enganado preste a declaração que doutro modo não prestava. Há um nexo de causalidade entre o dolo e a declaração.

Nem todo dolo é porém relevante juridicamente, ou se quisermos, para efeito de anulação de um determinado contrato, porque não é considerado ilícito ou censurado no nosso ordenamento jurídico. **Nos termos do artigo 253º, n.º 2 do**

⁵ *Dolus malus e dolus bonus, in crónica visão electrónica nº 095 / 2010-11-11 de Mariana Costa. <http://www.gestaodefraude.eu>*

⁶ Castro Mendes, Teoria Geral do Direito Civil, AAFDL, 1979, vol. III, pág. 234 e 235.

⁷ Heinrich Ewald Horster, A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria geral do Direito Civil, Almedina, 2009, pág. 582.

⁸ Dolo mau, malévolo. Fraude. Manha. Breviário Latim - Português – Expressões jurídicas e não jurídicas. 2.ª Edição (revista e aumentada), Virgílio Queirós e Sofia Miranda, Quid Juris? - 2009.

⁹ Heinrich Ewald Horster. Ob. cit., pág. 583.

¹⁰ Embora o prejuízo não integre os pressupostos legais do dolo.

Código Civil: “Não constituem dolo ilícito as sugestões ou artifícios usuais, considerados legítimos segundo as concepções dominantes no comércio jurídico, nem a dissimulação do erro, quando nenhum dever de elucidar o declarante resulte da lei, de estipulação negocial ou daquelas concepções”. Trata-se da figura do *dolus bonus*¹¹, espécie de dolo tolerado juridicamente.

O *dolus bonus* é frequentemente empregado no comércio informal, cá entre nós, sobretudo na venda ambulante e até mesmo no comércio formal e consiste em exageros nas vantagens e qualidades da mercadoria oferecida pelo comerciante, artifícios que mais parecem “aldrabices” mas que se tornaram verdadeiras técnicas de venda, no âmbito do *marketing*. Neste diapasão, não haverá dolo positivo se os artifícios ou sugestões utilizados para induzir o declarante em erro são conformes às concepções dominantes no comércio jurídico e não haverá dolo omissivo, se nenhum dever de elucidar o declarante resulta da lei, de estipulação negocial ou das referidas concepções dominantes. São, normalmente, elogios que facilitem para o vendedor a realização do negócio jurídico, sem falsidade relevante sobre a qualidade dos produtos transaccionados.

Ao *deceptus*, principalmente quando é ele também comerciante, não está por isso dispensado o espírito crítico, estudo do mercado, e recolha de informação e de elementos, mesmo fora da relação comercial, quando está em causa uma relação negocial duradoura que implica, da sua parte, um avultado investimento tendo em vista a obtenção de lucros.¹² Vide, a este respeito o interessante acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (Portugal), de 23-04-2015.

Note porém que, quando o Código faz referência às concepções dominantes no comércio jurídico não está a remeter para a conduta habitual dos comerciantes, mas sim para o entendimento generalizado nas práticas comerciais do que deve e não deve ser feito, ou melhor, do que pode ou não pode ser feito em matéria de deveres de informação e verdade, respeitando o sentimento e consciência generalizada da comunidade jurídica acerca das fronteiras de censura. Assim e citando o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de Setembro de 2007 (in «<http://www.dgsi.pt>», “se o exagero por um comerciante das qualidades da sua mercadoria pode cair na previsão do n.º 2 do art. 253.º do CC (*dolus bonus*), já o mesmo não acontece quando o comerciante enaltece ou atribui à sua mercadoria qualidades que sabe não existirem, que sabe que esta não possui”. “A alteração artificiosa da quilometragem de um veículo (para menos) ou a sua dissimulação por estabelecimento comercial especializado nesse ramo não pode ser qualificar como prática comercial “normal”, “usual” ou “corrente”, mera sugestão propiciadora do comércio jurídico (actos de compra e venda) ou como uma forma habilidosa de apresentar a mercadoria, vulgar expediente ou técnica de marketing mais ou menos

¹¹ Dolo bom. Breviário Latim – Português...

¹² Nos casos, por exemplo, de necessidade de aquisição de espaços para instalação de uma loja em um Centro Comercial ou abertura de um bar ou restaurante numa rua, etc.

agressiva”. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português, de 20 de Janeiro de 2005 (in «<http://www.dgsi.pt>», consultado em 12 de Setembro de 2020).

EFEITOS E PROVA DO DOLO

O principal efeito do dolo é a anulabilidade¹³ do negócio jurídico celebrado, conforme estatuído no artigo 254.º do Código Civil. Deve entretanto, existir um nexo de causalidade entre o dolo e a actuação do contraente enganado. A concretização do dolo pressupõe um erro da parte do declarante, determinado intencionalmente por outrem, a vítima do dolo não só se engana como além disso é enganada, daí qualificar-se o dolo também como “erro qualificado”. (Cfr. Acórdão do STJ português de 13-05-14, in Proc. 1324/04 – 7.ª Sec.).

À anulabilidade gerada pelo dolo (ilícito), acresce-se a responsabilidade pré-negocial do autor (*deceptor*), por ter dado causa à invalidade do negócio, com o seu comportamento contrário às regras da boa-fé, desde os preliminares, até à conclusão do negócio (culpa “*in contrahendo*”), nos termos do artigo 227.º do Código Civil.

O fundamento legal da obrigação de indemnização radica no facto de o dolo ser um acto ilícito, contudo, é mister frisar que o fundamento da anulabilidade por dolo não consiste numa ideia de reparação do prejuízo sofrido pelo enganado. A reparação do prejuízo causado é adregada com a responsabilidade civil a cargo do *deceptor* que não com a anulabilidade gerada pelo vício do negócio jurídico.

É ao *deceptus* que incumbe provar que o *deceptor* agiu com dolo (ilícito), conforme regime definido nos artigos 251.º, 247.º e 342.º, n.º 1, todos do Código Civil.

DA EXIGÊNCIA DE QUALIDADE DOS BENS E PRAZOS DE GARANTIA

No comércio jurídico é praxe as partes contratantes, mormente o vendedor ou fornecedor definir unilateralmente o prazo de garantia de bom funcionamento do bem vendido ou a vender (*v.g.*, electrodomésticos, aparelhos electrónicos, veículos motorizados e não só,) dentro do qual caso se verifique ou constate um defeito de fábrica ou outro a si imputável, o comprador poderá reclamar,¹⁴ optando

¹³ Anulabilidade – é a característica do negócio que, apesar de viciado, produz os efeitos correspondentes, os quais, no entanto, são retroactivamente destruídos pelo exercício – anulação – dum direito potestativo – de anular -, que, em virtude do vício, uma das partes fica tendo. Castro Mendes, Dir. Civil, Teoria Geral, 1979, III – 671). Sobre a anulabilidade, prazos para arguição e efeitos da declaração, *vide* artigo 285.º e seguintes do Código Civil.

¹⁴ O Consumidor poderá reclamar do defeito de um produto ainda que tendo sido aparente ou de fácil constatação (*v.g.*, produtos riscados ou com mau funcionamento), não o verificou no momento da compra e venda e independentemente de possuir um certificado de garantia passado pelo fornecedor,

pela troca do mesmo por outro da mesma natureza ou pela restituição do preço pago. Mas, questiona-se, é o prazo definido pelo fornecedor um prazo vinculativo? Terá o legislador consagrado prazos ou um regime diferente em prol do consumidor (não necessariamente em detrimento do fornecedor), que se sobrepõe, ou que invalida o definido pelo vendedor?

A este respeito o artigo 5.º da Lei de Defesa do Consumidor responde de modo claro e peremptório que «1. Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na ausência delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. 2. *Sem prejuízo do estabelecimento de prazos mais favoráveis por convenção das partes ou pelos usos, o fornecedor de bens móveis não consumíveis está obrigado a garantir o seu bom estado e o seu bom funcionamento por período nunca inferior a (1) um ano. 3. O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos para os imóveis.*¹⁵ 4. O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários.¹⁶

O comprador deve denunciar ao vendedor o vício ou a falta de qualidade da coisa, excepto se este houver usado de dolo. A denúncia será feita até 30 dia depois de ter conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa. Cfr. artigo 916.º do Código Civil, secção referente à venda de coisas defeituosas.

DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELOS VÍCIOS DO BEM

À luz o artigo 11.º da Lei de Defesa do Consumidor «os fornecedores de bens de consumo duradouros e não duradouros respondem solidariamente¹⁷ pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes

desde que consiga, entretanto, provar a compra. A garantia contratual não afasta, por isso mesmo, a garantia e protecção legal, concedida ao comprador/consumidor.

¹⁵ O artigo 921.º do Código Civil consagra um regime ligeiramente diferente, todavia, é consabido que “*lex posterior derogat priori*” como resulta do artigo 7.º do mesmo Código.

¹⁶ A oferta e apresentação de bens ou serviços devem assegurar informações correctas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. **O consumidor tem direito à assistência após a venda, devendo ser assegurada a oferta de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos. Cfr. números 2 e 3 do artigo 20.º da Lei de Defesa do Consumidor**

¹⁷ Em Direito civil – Direito Privado comum ou geral, como sabemos a regra é a das obrigações com pluralidade de sujeitos constituírem obrigações parciárias, também denominadas conjuntas, ou seja, aquelas em que é necessária a intervenção de todos credores ou devedores para a execução integral da prestação; a solidariedade, segundo a qual o credor pode exigir de qualquer dos devedores a totalidade da prestação ou quando um dos credores pode exigir por si só a prestação do devedor (art. 512.º do Código Civil), apenas é admitida quando a lei a imponha ou as partes o convencionem.

da disparidade em relação às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.¹⁸

Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do bem por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou a redução proporcional do preço, ou ainda a complementação do peso ou da medida.

O consumidor pode fazer uso imediato das alternativas suso referidas, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do bem, diminuir-lhe o valor ou se se tratar de bem essencial. Sendo que, são impróprios ao uso e ao consumo os bens:

- 1.º Cujos prazos de validade estejam vencidos;
- 2.º Deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- 3.º Que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegados até, depreende-se com toda facilidade que no mercado ou particularmente no comércio, para lá das leis económicas que o regem, os seus principais intervenientes, isto é, vendedores e compradores, indivíduos ou empresas, devem inelutavelmente, porque sujeitos jurídicos de um Estado de Direito, observar os preceitos jurídico-legais que informam o regime jurídico de defesa do consumidor, pois, não obstante não relevar no nosso Direito pátrio e a título de Direito comparado, no ordenamento jurídico português e com certeza noutros da família romano-germânica, os artifícios que mais parecem “aldrabices” mas que se tornaram verdadeiras técnicas de venda, no contexto do *marketing*, utilizados para persuadir-se a compra de um determinado bem, desde que conformes às concepções dominantes no comércio jurídico, comportamento a que a doutrina jurídica designou por *dolus bonus*, diferente do *dolus malus* ou ilícito, como vimos, não se pode olvidar jamais que o comprador de um determinado bem, móvel ou imóvel é simultaneamente um consumidor e que portanto goza de uma protecção legal, que

¹⁸ Este regime, pode atentamente analisado, estar em antinomia como o preceituado, no artigo 914.º do Código Civil, nos termos do qual “ o comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa ou se for necessário e esta tiver natureza fungível, a substituição dela; **mas esta obrigação não existe, se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece.** Porém, no âmbito da sua função secundária, a ordem jurídica oferece meios para superar esta dificuldade. Vide a propósito, **Teodoro Bastos de Almeida e António Vicente Marques in o Direito, Introdução e Noções Fundamentais, Colecção da Faculdade de Direito da UAN, 2001, pág. 58 e seguintes.**

as convenções contratuais não a apodem afastar, como erroneamente se pensa e ilicitamente se pratica no dia-a-dia, mormente no que concerne a garantia de qualidade e de bom funcionamento dos bens, ao direito de reclamar dos defeitos.

Ficou também assente que não raras vezes é muito ténue a fronteira que separa o *dolus bonus* do *dolus malus* no tráfico jurídico, pelo que se recomenda sempre a observância do princípio da boa-fé que envolve os sujeitos da relação jurídica e ao potencial comprador o indispensável espírito crítico, estudo do mercado, e recolha de informação e de elementos, mesmo fora da relação comercial, quando está em causa uma relação negocial duradoura que implica, da sua parte, um avultado investimento.

Viana - Luanda - Angola, 12 de Setembro de 2020